Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Decisão Singular	:	**DSG - G.ICN - 01891/2011**
PROCESSO TC/MS	:	7786/2010
PROTOCOLO	:	998328
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 089/2010
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	ALFEMA DOIS MERCANTIL CIRURGICA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 020/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS DE ENFERMAGEM A SEREM UTILIZADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE E NA POLICLÍNICA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 115.061,05

I – RELATÓRIO.

Os presentes autos versam sobre o 2º (segundo) julgamento (art. 3º, inciso II, da Orientação Técnica Interna DGGM/PRES. Nº 03 de 22 de setembro de 2010[1]) da 1ª (primeira) etapa (art. 311, inciso I, do RITC/MS) da Contratação Pública realizada pela Prefeitura Municipal de COXIM – MS, no que tange ao exame da formalização do Contrato n.º 089/2010, derivado do procedimento licitatório realizado pela modalidade do Pregão Presencial n.º 0020/2010 - processo Licitatório nº 041/2010.

O julgamento inicial da 1ª (primeira) etapa (art. 3º, inciso I, da Orientação Técnica Interna DGGM/PRES. Nº 03 de 22 de setembro de 2010) da contratação pública (art. 311, inciso I, do RITC/MS), no que pertine ao exame dos atos relativos ao procedimento licitatório foi julgada legal e regular (art. 312, inciso I, primeira parte, do RITC/MS), conforme Decisão Singular: DSG G.ICN - 06707/2010[2] (fls. 016), de minha relatoria, prolatada nos autos do Processo TC/MS Nº 6990/2010.

1 Publicada no DOE-TCE n.º 0161, em 23/09/2010.

2 Publicada no DOE/TCE/MS nº 0204, em 06/12/2010.



Em continuidade da marcha processual, seguindo o trâmite regimental, o processo foi encaminhado a 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo (art. 317, do RITC/MS), para exame da formalização contratual.

A 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo (IGCE), através de sua Análise Conclusiva: ANC – 2IGCE – 00262/2011 (fls. 018/019), se manifestou pela regularidade e legalidade do Contrato Administrativo nº 089/2010.

O Ministério Público de Contas (MPC), através de seu douto representante ministerial, emitiu Parecer: PAR – MPE-V2 – 00261/2011 (fls. 020) opinando pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento de contrato.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Neste tipo de processo, contratação pública, o julgamento realizado por este Tribunal é dividido em duas etapas, a primeira abrange o exame dos procedimentos licitatórios, à formalização dos contratos e instrumentos congêneres (art. 311, inciso I, do RITC/MS, alterado pela Resolução Normativa TC/MS Nº 068, de 10 de março de 2010), a segunda o exame dos atos praticados no decorrer da execução contratual (art. 311, inciso II, do RITC/MS).

Entretanto, como se trata de licitação realizada por item e, ainda, que várias empresas saíram-se vencedoras em determinados lotes específicos é caso de se aplicar o que dispõe a OTI – Orientação Técnica Interna DGGM/PRES. Nº 03 de 22 de setembro de 2010, que dispõe que o julgamento da primeira etapa, será dividido em 02 (dois), sendo que o inicial da primeira etapa abrangerá somente o procedimento licitatório (art. 3º, inciso I, da Orientação Técnica Interna

DGGM/PRES. Nº 03 de 22 de setembro de 2010[3]), posteriormente, será feito o 2º (segundo) julgamento da 1ª (primeira) etapa que abrangerá a formalização de cada contrato derivado da mesma licitação.

Sendo assim, como já foi realizado o primeiro julgamento da primeira etapa, onde se concluiu que o procedimento licitatório foi legal e regular, cabe analisar nessa etapa apenas se a formalização do contrato está correta.

Pois bem, o Contrato nº 089/2010, juntado aos autos às fls. 09/011, está de acordo com o Resultado da Licitação (fls. 05), ou seja, as partes são as mesmas, o valor e o prazo estabelecido seguem o que estava determinado no edital, portanto, referido instrumento está de acordo com o procedimento licitatório.

Destarte, concluo que a formalização do Contrato Nº 089/2010 (fls. 009/011) derivado do processo administrativo n.º 041/2010, realizado pela modalidade do Pregão Presencial Nº 020/2010, foi legal e regular.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pela:

a) **REGULARIDADE e LEGALIDADE**, da 1ª (primeira) etapa da contratação pública (art. 311, inciso I, do RITC/MS, alterado pela Resolução Normativa TC/MS Nº 068, de 10 de março de 2010), ressalvando que este é o 2º (segundo) julgamento (art. 3º, inciso II, da Orientação Técnica Interna DGGM/PRES. Nº 03 de 22 de

3 *Art. 3º. Quando se tratar dos processos de que trata esta OTI, serão feitas* ***dois julgamentos da 1ª etapa****:*
I – ***a inicial****, que abrangerá somente o* ***julgamento do procedimento licitatório*** *ou da Ata de Registro de Preços, se for o caso;*
II – a formalização do contrato, que será julgada após o julgamento previsto no inciso I.



setembro de 2010[4]) da 1ª (primeira) etapa e abrange, apenas e tão somente, os atos relativos a formalização do Contrato Nº 089/2010, derivado do procedimento licitatório, processo administrativo n.º 041/2010, realizado pela modalidade do Pregão Presencial Nº 0020/2010, celebrado entre o MUNICÍPIO DE COXIM – MS (CNPJ/MF nº 03.510.211/0001-62), representado pela Prefeita Municipal, Sra. DINALVA MOURÃO (CPF nº 199.928.151-91) e a empresa ALFEMA DOIS MERCANTIL CIRÚRGICA LTDA (CNPJ/MF Nº 33.761.636/0001-05), representada pela Sra. TELMA ALEIXO MALTA (CPF nº 534.810.709-34), tendo por objeto o fornecimento de medicamentos e materiais de enfermagem a serem utilizados nas unidades de saúde e na policlínica, através do FMS do município, com prazo de vigência de 27/05/2010 a 31/12/2010 e valor global de R$ 115.061,05 (cento e quinze mil e sessenta um reais e cinco centavos); com fulcro no art. 312, inciso I, primeira parte, do RITC/MS;

b) **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão Singular as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 83, da Lei Complementar nº 048/90 e art. 106, do RITC/MS;

c) **REMESSA** dos presentes autos a Inspetoria competente para análise da **2ª segunda** etapa contratação pública (art. 311, inciso II, do RITC/MS), com fulcro no art. 317, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2011.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

4 Publicada no DOE-TCE n.º 0161, em 23/09/2010.